



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009364-05.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada MARIA DO CARMO DUARTE DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009364-05.2024.8.26.0562.

Comarca de Santos – 1ª VFP. – Juíza Fernanda Menna Pinto Peres.

Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Apelada: MARIA DO CARMO DUARTE DE LIMA.

VOTO Nº 39.431.2

EMENTA (IA): DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE SERVIDORA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.

Servidora estadual busca a redução da carga horária de trabalho em 50% para cuidar de seu filho, portador de paralisia cerebral. Sentença de procedência. Recurso da FESP para que a redução se limite a 20%. Deficiência grave atestada pelo DPME, necessidade de acompanhamento de terapias multidisciplinares e cuidados de terceiros de forma integral.

Razões de Decidir. A aplicação analógica da Lei nº 8.112/90 é possível, pois o art. 98, § 2º, prevê a concessão de horário especial ao servidor que tenha filho com deficiência, independentemente de compensação, quando comprovada a necessidade por junta médica. O pedido está amparado por laudo emitido pelo DPME, regras da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, do Estatuto das Pessoas com Deficiência e pela tese firmada no Tema 1097 do STF.

Dispositivo. Recurso de apelação desprovido.

Relatório

Ação proposta por servidora estadual, agente de organização escolar, objetivando a redução da carga horária de trabalho em 50%, sem prejuízo de seus vencimentos, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei 8.112/90, e decisão proferida no Tema 1097 do C. STF, por seu filho ser portador de *Paralisia Cerebral* (CID-10:G80.0).

A sentença, de relatório adotado, acolheu o pedido. ¹

¹ Sentença, fls. 125/135.

Recorre a FESP, pela reforma da sentença; recurso processado, com resposta.²

Fundamentação

Defende a FESP que a pretensão da autora não pode ser atendida na sua integralidade. Pois, de acordo com o documento expedido pelo DPME, a redução sugerida foi de 20%. É desarrazoado, e até injusto com os demais servidores, conceder uma redução de 50% na jornada de trabalho da autora, sem prejuízo dos vencimentos. Pretende a reforma da sentença de modo que a redução na jornada de trabalho se limite a 20%.

Recurso improcedente.

Sustenta a autora que exerce suas funções, de agente de organização escolar, na Escola Estadual Visconde de São Leopoldo em Santos, se segunda a sexta-feira, das 7h30min às 16h30min.

Apesar de a Lei Estadual não prever possibilidade de redução da jornada de trabalho para servidores que tenham filhos portadores de deficiência, é possível a aplicação analógica da Lei nº 8.112/90, mais precisamente do art. 98, § 3º, que trata da concessão de horário especial ao servidor que tenha conjuge, filho ou dependente com deficiência, comprovada por junta médica, independentemente de compensação:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. (...)

2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência,

² Recurso, fls. 139/142; contrarrazões, fls. 147/150.

quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Não obstante o Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME), em sua avaliação por junta médica, tenha sugerido a redução da jornada de trabalho da autora em 20%, para cuidar do filho Luis Gustavo Duarte Lima, atualmente com 39 anos, ressaltou o DPME que não tinha informações sobre a jornada de trabalho atual da autora **(fls. 72/73)**.

Atestou ainda a junta médica avaliadora que o filho da servidora possui deficiência de grau grave, necessita de acompanhamento de terapias multidisciplinares contínuas e por tempo indeterminado; precisa de cuidados/supervisão, *nas 24 horas, de forma integral*.

Além disso, a autora é viúva, o que demonstra estar sozinha nos cuidados de seu filho, a justificar a redução em 50% da jornada de trabalho.

Consoante bem ponderou a r. sentença, o pedido está amparado avaliação da Junta Médica do DPME; pelas regras da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/07), do Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei nº 13.146/15), e ainda, pela tese firmada no julgamento do Tema 1097 do C. STF: *“Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de apelação da FESP para manter a r. sentença da lavra da digna e culta Juíza Fernanda Menna, tal como lançada; eleva-se a verba honorária de R\$ 2 mil para R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É como voto.

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA

RELATOR